

Processo n.: 0016998-29.2018.8.13.0534
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outros.
Réu: Município de Presidente Olegário/Mg e Estado de Minas Gerais

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG** e do **ESTADO DE MINAS GERAIS** em que pretende sejam os requeridos compelidos a fornecer procedimento cirúrgico de urgência à paciente *Terezinha Maria Ferreira*, com diagnóstico médico de infarto agudo do miocárdio, com indicação de cateterismo cardíaco e angioplastia.

Pugna o I.R.M.P., em sede liminar, pela imediata transferência da paciente para hospital que disponha da estrutura necessária para a realização da intervenção cirúrgica indicada para o tratamento da moléstia que acomete a paciente.

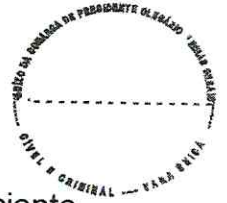
Com a inicial vieram documentos (atendimento ministerial e relatório de cadastramento no SUSFácil.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante da urgência que o caso requer, deixo de determinar a intimação do gestor público para prestar informações preliminares.

Pois bem. Cediço que se admite mandado liminar em ação civil pública (art. 12 da Lei 7.347/85) que exige, em conformidade com a nova legislação processual, a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, constata-se que a probabilidade do direito advém dos documentos que acompanharam a exordial, notadamente do histórico do cadastro da paciente no SUSFácil/MG, a respeito do qual se extrai a



gravidade da moléstia, bem assim o severo risco de vida que corre a paciente diante seu quadro de saúde (ff. 20/21).

O risco, por outro lado, resulta da idade da paciente (61 anos), corroborada pela natureza da patologia a qual está acometida a idosa, o que demanda procedimento cirúrgico complexo e invasivo envolvendo órgão vital, de onde se extrai o elevado risco de dano ao resultado útil do processo.

Nesse cenário, o direito à saúde da paciente, corolário inclusive do direito fundamental à vida (art. 5.º da CR/1988), direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CR/1988), não pode ter sua fruição impedida por entraves meramente burocráticos da administração pública.

Conforme delineado, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que é possível *"o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente"* (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 30.4.2010).

Dessa forma, a imposição do fornecimento do tratamento médico adequado, num caso como o ora analisado, não representa violação ao princípio da separação dos três poderes.

Com efeito, dada a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

Nesse sentido, dentre outros julgados:

AGRÁVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE PACIENTE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - RELATÓRIO DO SUS FÁCIL - DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DA URGÊNCIA - PRESENÇA DO 'FUMUS BONI IURIS' E 'PERICULUM IN MORA' NAS ALEGAÇÕES DO AUTOR.

1. Por se tratar de ação civil pública em que se colima a execução de obrigação de fazer, o pedido de provimento de urgência deve ser apreciado com base no art. 12 da Lei n.º

7.347/85, cujos requisitos são meramente o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

2. **Mantém-se, no caso concreto, o provimento de urgência para a realização de transferência de paciente a fim de se submeter a cirurgia, se há nos autos documentos emanados do SUS que revelam a adequação e a urgência do procedimento e se consubstanciam em início de prova dos fatos alegados, configurados, assim, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' do autor.**

3. *Recurso não provido.* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.14.041738-8/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2014, publicação da súmula em 23/01/2015 – sem grifos no original)

De mais a mais, o Estatuto do Idoso determina no art. 15, § 2º, que incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos e recursos necessários ao tratamento ou reabilitação da pessoa idosa o que reforça ainda mais o dever do Estado em garantir-lhe o direito constitucional à saúde.

Por fim, quanto a disponibilização do tratamento pleiteado, para que tal direito fundamental não fique sem amparo protetivo, tendo em vista a responsabilidade solidária entre todos os Entes, deverá ser aplicada a teoria do bolso profundo, a qual pondera, em linhas gerais, que, havendo uma multiplicidade de agentes responsáveis em promover o direito, aquele que possuir melhores condições financeiras de arcar com as despesas deverá efetivá-lo, podendo acionar, posteriormente, os demais regressivamente.

Ante exposto, **DEFIRO** a concessão da tutela de urgência para **determinar, primeiramente, que o Estado de Minas Gerais forneçam à Sra. Terezinha Maria Ferreira, pela rede pública (SUS), no prazo impreterível de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência para nosocômio apropriado para realização do procedimento cirúrgico/tratamento indispensável que o caso requer e já relatado em seus cadastros pela rede SUSFácil, ressalvado os casos de urgência e emergência que, a juízo da junta médica, demandam pronta atuação, tudo fundamentado em laudo médico circunstanciado, sob as penas da lei.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
VARA ÚNICA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG



Com fulcro no art. 139, IV, do CPC, a fim de garantir a efetividade da tutela, fixo multa que incidirá uma única vez, na hipótese de inércia certificada nos autos, em quantia suficiente para a realização do procedimento cirúrgico por nosocômio particular – segundo orçamento e local que indicar o IRMP, observada a menor onerosidade – a ser constricta via penhora *on line* dos cofres públicos Municipais e Estaduais.

Intimem-se, com urgência, os entes públicos para dar cumprimento à liminar, citando-os, além do mais, para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Olegário/MG, 17 de julho de 2018.

Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto
Juiz de Direito.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a (o)

() sentença _____

() despacho _____

() ato ordinatório _____

foi disponibilizada (o) em ___/___/___

no Dje/TJMG, considerando-se publicada (o)

em ___/___/___, os termos do art. 4º, §1º, §2º

da Portaria conjunta nº 119/2008. Disponibilizado

no site do TJMG, via sistema de Publicação de

Sentença, Decisões e Despachos na rede mundial

de computadores (Portaria Conjunta nº 312/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 – Telefone: (34) 3811-1250

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG.

URGENTE – MEDIDA LIMINAR

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (Lei 10.741/2003).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS,
CNPJ 20.971.057/0001-45, por seu órgão de execução em exercício nesta comarca de Presidente Olegário, no uso de suas atribuições institucionais e com base no artigo 127, artigo 129, incisos II e III, 196 “*usque*” 199, da Constituição Federal, artigo 5º inciso V, alínea “a”, 6º, inciso VII, alínea “d”, bem como artigo 151, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e, também, artigo 27, inciso V, alínea “a”, artigo 29 e seus incisos, bem como artigo 35, alínea “m”, da Lei Complementar Estadual nº 95/97, e por fim, com embasamento também nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.080/90 e 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL
C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**



Paulo Roberto Freitas
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 - Telefone: (34) 3811-1250

2

Em face de:

ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 18.715.615/0001-60, na pessoa do Governador do Estado, Sr. Fernando Damata Pimentel, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, Palácio Tiradentes, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630.901, age@advocaciageral.mg.gov.br, e

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Castilho, nº 10, bairro Centro, município de Presidente Olegário/MG, cujo representante é o Exmo Sr. Prefeito Municipal, Sr. João Carlos Nogueira de Castilho,

em benefício de

TEREZINHA MARIA FERREIRA, brasileira, portadora de RG M-6.203.674 e CPF 814.641.856-20, nascida em 20/07/1957, filha de Oscar Gomes Vitória e Margarida Maria de Jesus, atualmente internada no Hospital Municipal de Presidente Olegário,

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, a quem cabe, dentre suas muitas atividades funcionais, a defesa dos direitos individuais indisponíveis e dos direitos e interesses difusos e coletivos, conforme exsurge dos precisos preceitos contidos nos artigos 127, *caput*, 129, inciso II e III, da Constituição Cidadã de 1988.

A fiscalização das atividades de prestação de serviços da saúde é função institucional do Ministério Público, tendo o mister e o *munus publicus* de garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos beneficiários dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, estando incluídos nestes direitos os serviços públicos de saúde

Assim sendo, o Ministério Público é detentor da legitimidade ativa para aforar a presente Ação Civil Pública, com o escopo de buscar a preservação e satisfação do direito individual do cidadão à saúde e, ainda, via reflexa, dos direitos e interesses da sociedade em obter um serviço de saúde digno, amplo, completo, universalizado, em respeito e obediência aos princípios constitucionais que garantam aos munícipes o direito à saúde, para preservação do maior e mais precioso bem jurídico que é a vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 - Telefone: (34) 3811-1250

3

II – DOS FATOS

O município de Presidente Olegário é gestor de recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, do Ministério da Saúde, o que significa dizer que deve prestar os serviços necessários ao atendimento pleno aos usuários do SUS ou encaminhá-los para tanto.

Contudo, no caso em específico, o município de Presidente Olegário e o Estado de Minas Gerais, que tem, respectivamente, na Secretária Municipal de Saúde e na Superintendência Regional de Saúde de Patos de Minas, o seu braço direito na gestão dos recursos recebidos do SUS, não vem prestando plenamente os serviços que atendam às necessidades da cidadã **TEREZINHA MARIA FERREIRA**.

No dia 16 de julho de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. *Bruna Aparecida Ferreira*, carreando seu anseio em obter do Sistema Único de Saúde o tratamento médico para sua mãe, a Sra. **TEREZINHA MARIA FERREIRA**, sob a alegação de ela e seus familiares não têm condições financeiras de arcar com os custos da aquisição do tratamento de forma particular (orçamento anexo).

Conforme relatado por *Bruna*, sua genitora encontra-se cadastrada no SUS-Fácil sob o nº **150610770** e internada no *Hospital Municipal Darci José Fernandes de Presidente Olegário* e necessita ser transferida, com urgência, para centro médico com especialidade cirúrgica – cateterismo cardíaco e angioplastia (acm).

Conforme relatório médico, **TEREZINHA** é portadora de cardiomiopatia não especificada e deu entrada no hospital municipal, dia 14/07/2018, com queixa dispnéia leve, dor torácica típica, com irradiação para dorso e região anterior do pescoço, acompanhado de mal estar e astenia. Ao ser realizado Eletrocardiograma foi confirmado o quadro de infarto agudo do miocárdio.

Com efeito, demonstra a lista de ocorrências do Sistema SUS-Fácil que inúmeras tentativas de reservas de leito para internação em Patos de Minas/MG, em centro médico com especialidade cirúrgica em cateterismo cardíaco e angioplastia (acm), foram realizadas, porém, todas foram negadas, ora pelo Hospital São Lucas, ora pelo Hospital Regional Antônio Dias, por não haver leitos disponíveis.

Tais fatos estão comprovados pelo relatório de acompanhamento do caso (SUS fácil MG), bem como pelos relatórios médicos anexos, *in verbis*:

“(…) CARÁTER DA INTERNAÇÃO 2-URGÊNCIA; GRAU DE PRIORIZAÇÃO 4-EMERGÊNCIA; DIAGNÓSTICO INICIAL I219-INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO NÃO ESPECIFICADO (…) *Paciente com IAM sem supra ST, DPOC exacerbada, insuficiência pre renal, HAS e diabética. Com quadro de DPOC exacerbado, e dor torácica anterior / posterior. E ao ecg infra ST, COM*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 – Telefone: (34) 3811-1250

4

TROPONINA +; QUADRO DA DOR TORÁCICA HA 3 DIAS. (...) Dispneia: sim; Dor Torácica: SIM (Típica); Tosse: SIM; Uso de Oxigênio: SIM (Catéter) (...) Detalhes da reserva de leito não aceita MOTIVO NÃO HÁ LEITO DISPONÍVEL; OBSERVAÇÕES SEM VAGAS NO MOMENTO!”

(...) Paciente estável hemodinamicamente, eupneica em repouso e dispneia leve aos mínimos esforços, com queixa no momento de dor precordial leve com irradiação para dorso e pescoço (...) CD: Aguardo vaga via sus fácil (...)”

“Trata-se de paciente Terezinha Maria Ferreira, portadora de cardiomiopatia não especializada, a qual deu entrada há 2 dias (14/07/18), com queixa de dispneia leve, dor torácica típica, com irradiação para dorso e região anterior do pescoço, com início no mesmo dia, acompanhado ainda de mal estar e astenia. Realizado ECG, onde foi suspeitado de alterações aguda de origem isquêmica, sendo procedido a realização das enzimas cardíacas (marcadores de isquemia miocárdica), as quais vieram positivas, confirmando assim um quadro de infarto agudo do miocárdio. (...) Paciente necessitando de cateterismo cardíaco + angioplastia (acm), com urgência. HD: Infarto agudo do miocárdio, sem supra desnivelamento do segmento ST.” Dr. Marco Túlio Vieira Ribeiro, médico horizontal e diretor do HMDJD, CRM 64277

“Não há disponibilidade do serviço de hemodinâmica em nossa macrorregião, a qual seja nossa referência. (...) O procedimento é imprescindível para o paciente? (x) Sim; A ausência de fornecimento do procedimento acima poderá ocasionar quais as seguintes consequências: (x) Risco de morte, (x) Grave comprometimento do bem estar (...)” Dr. Marco Túlio Vieira Ribeiro, médico horizontal e diretor do HMDJD, CRM 64277

Veja-se que o próprio ente **confirma** que a paciente necessita do serviço público, contudo, alega que não tem como prestá-lo por ausência de vaga (informação prestada pelo diretor do Hospital Municipal).

Não resta ao Ministério Público, assim, outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação, a fim que coagir o Município de Presidente Olegário e o Estado de Minas Gerais a fornecer o tratamento adequado à cidadã, que corre o risco de perder seu outro membro inferior.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, preconiza no seu **artigo 5º, caput**, a igualdade de todos perante a Lei, com relevância o princípio da inviolabilidade do direito à vida e, no artigo 6º, fez cimentar o direito à **saúde** como sendo um direito social fundamental ao ser humano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 – Telefone: (34) 3811-1250

5

Além disso, o legislador constituinte fez inserir a normatividade dos artigos 196 e 197, que estabeleceram o seguinte:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Para concretizar a abstração constitucional e viabilizar a realização material do direito à saúde, acima epigrafado, o legislador ordinário cuidou de editar inúmeras normas, a exemplo, a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 24, estabelece o que seguinte:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços prestados pela iniciativa privada”.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

Preceitua o Estatuto do Idoso, em seu art. 83:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§2º O juiz poderá, na hipótese do §1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito”.

Nos moldes do Código de Processo Civil, a pretensão antecipada encontra proteção, insculpida no artigo 303, uma vez que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito da Requerente bem como estão presentes o *fumus boni iuris*, que diz respeito à existência do pedido pleiteado pela doente, que de fato, foi demonstrado em documentos anexos, e o *periculum in mora*, que se refere ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 – Telefone: (34) 3811-1250

6

perigo de dano grave ou de difícil reparação que o problema pode causar ao estado de saúde da Sra. **TEREZINHA**.

Ainda sobre o referido artigo, imperioso se faz a dispensa de caução por este Douto Juízo, e portanto, requer que seja concedida a medida liminarmente para que seja realizado o procedimento cirúrgico necessário.

O fundamento da presente demanda é **extremamente relevante**: a garantia dos direitos à saúde e à vida da paciente hipossuficiente. Nesse mesmo diapasão é plenamente **justificado o receio de ineficácia do provimento final**, visto que, diante da gravidade do mal que acomete a paciente, comprovada por atestado que instrui a presente exordial, a demora no provimento jurisdicional pode acarretar dano irreversível à saúde da Sra. **TEREZINHA**.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem garantido, por diversas vezes, o indisponível direito à saúde de cidadãos, inclusive, antecipando os efeitos da tutela de urgência pretendida, impondo ao Poder Público a obrigação de cumprir a Constituição e leis e conseqüentemente fornecer medicamentos e realizar procedimentos, como consta nas decisões mencionadas a seguir, sendo que no presente caso não poderá ser diferente, em face da gravidade dos fatos apresentados:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - **PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO** - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - NÃO-OCORRÊNCIA - **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL DE GRANDE PORTE - UTI - PACIENTE COM QUADRO DE INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO - ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - MÍNIMO EXISTENCIAL E CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - URGÊNCIA DA MEDIDA - COMPROVAÇÃO - MULTA DIÁRIA - RAZOABILIDADE - REDUÇÃO DEVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- Por força do disposto no art. 475, I, §1º, do CPC/73, atual art. 496, I, §1º, do Novo Código de Processo Civil, ainda que não submetida pelo douto juízo a quo, a sentença proferida contra a Fazenda Pública se sujeita ao reexame necessário.

- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela não acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que se trata de medida precária, fazendo-se necessário o provimento jurisdicional de mérito para a confirmação da medida liminar.

- Em sendo a saúde indissociável do direito à vida, a Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de oferecer atendimento integral, devendo atender às necessidades individuais do cidadão de acordo com as peculiaridades de cada caso, envidando todos os esforços possíveis para preservar-lhe a saúde e a vida, sob pena de comprometer bens jurídicos maiores e que se encontram sob risco de perecimento.

- Deve ser mantida a sentença que impõe ao ente público a transferência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 - Telefone: (34) 3811-1250

7

da paciente para hospital de grande porte, com Unidade de Terapia Intensiva - UTI, adequado ao seu tratamento de saúde, comprovada a necessidade decorrente de grave enfermidade e a impossibilidade de arcar com o seu custeio.

- O valor das astreintes, que têm caráter preventivo, deve ser suficiente para motivar o cumprimento da obrigação imposta, sem, todavia, importar prejuízos ao patrimônio do obrigado.

(TJMG – Apelação Cível 1.0090.15.000522-2/001 Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, data de julgamento: 07/07/2016, data de publicação da súmula: 19/07/2016)”.
“EMENTA: Reexame necessário - Apelação cível - Ação ordinária de obrigação de fazer - **Paciente acometido por infarto agudo do miocárdio - Disponibilização de leito e atendimento especializado - Dever do Poder Público** - Lista de espera - Princípio da isonomia - Malferimento - Inocorrência - Sentença confirmada - Recurso voluntário - Prejudicado.

1. A saúde, por ser um direito fundamental do ser humano, deve ser garantida pelo Poder Público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal).

2. Comprovada a necessidade de internação para tratamento de patologia que acomete o paciente e não dispondo ele de recursos para custeá-la, é obrigação do Estado viabilizar a internação e o tratamento, nos termos recomendados pelo médico que o acompanha.

3. Tem previsão legal a fixação de multa contra o Estado para a hipótese de descumprimento da obrigação.

4. Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, observados, contudo, os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 1.0145.13.061483-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DA COMARCA DE JUIZ DE FO

(TJMG – Ap Cível/Reex Necessário 1.0145.13.061483-0/001 Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, data de julgamento: 17/05/2016, data de publicação da súmula: 25/05/2016)”.
A demora no tratamento da paciente **TEREZINHA MARIA FERREIRA**, que inclui *procedimento cirúrgico – cateterismo cardíaco e angioplastia (acm)*, pode gerar perigo de dano irreparável.

Os requisitos se fazem, portanto, satisfeitos, impondo-se, por medida de absoluta Justiça, o deferimento do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 – Telefone: (34) 3811-1250

8

V. DOS PEDIDOS:

Assim sendo, nos termos da legislação pátria atinente à matéria, especialmente a processual civil (artigos 294, 297, 300, 497, 536 e 537), requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1) **Liminarmente:**

a) **Sem** a oitiva prévia do representante judicial do demandado, (art. 2º da Lei n. 8.437/1992), seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o Estado de Minas Gerais providencie **IMEDIATAMENTE** uma vaga para a paciente **TEREZINHA MARIA FERREIRA, E A INTERNE IMEDIATAMENTE** em hospital com porte para atender às suas necessidades de saúde, capaz de realizar todo o seu tratamento (o qual consiste, a princípio, em **procedimento cirúrgico – cateterismo cardíaco e angioplastia (acm)**, ressalvada, inclusive, a possibilidade de **compra de vaga em hospital particular**, em sendo necessário, cominando-se multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

b) Seja expedido ofício aos demandados, **dirigido ao regulador do SUSFÁCIL localizado em PATOS DE MINAS¹**, para que libere a vaga da paciente **IMEDIATAMENTE, PROVIDENCIANDO, TAMBÉM, SUA REMOÇÃO IMEDIATA** para o hospital que for determinado.

2) **No mérito:**

Seja julgada procedente a ação, confirmando a liminar, impondo, em definitivo, a obrigação de fazer ao réu, no sentido de que **providencie IMEDIATAMENTE** uma vaga para a paciente **TEREZINHA MARIA FERREIRA, E A INTERNE IMEDIATAMENTE** em hospital com porte para atender às suas necessidades de saúde, capaz de realizar todo o seu tratamento (o qual consiste, a princípio, em **procedimento cirúrgico – cateterismo cardíaco e angioplastia (acm)**, ressalvada, inclusive, a possibilidade de **compra de vaga em hospital particular**, em sendo necessário,

3) Sejam citados os requeridos através de seus Representantes Legais, para, querendo, apresentem respostas no prazo legal;

¹ SRS Patos de Minas - Lindomar Marques Babilônia: Rua José de Santana, 33 - Centro - Cep: 38703-030 - Telefone/Fax: (34) 3821-6366 - E-mail: grs.pat@saude.mg.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Olegário

Praça da Bandeira, nº 10, centro, Presidente Olegário/MG - CEP 38.750-000 - Telefone: (34) 3811-1250

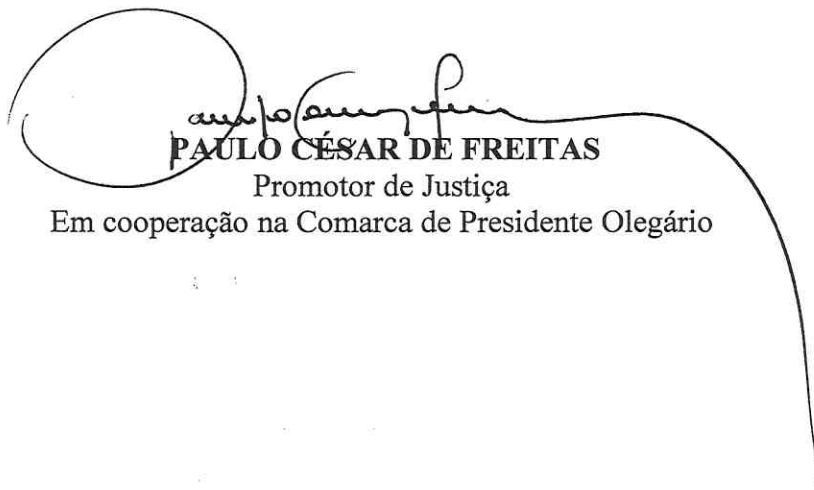
9

- 4) Seja o Ministério Público dispensado de pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, conforme estabelecido na Lei de Ação Civil Pública.
- 5) Seja juntada aos autos a documentação em anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.465,00 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Presidente Olegário, 17 de julho de 2018.


PAULO CÉSAR DE FREITAS
Promotor de Justiça
Em cooperação na Comarca de Presidente Olegário

DSC

